SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207228 - BA (2026/0101381-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	KLEBER LACERDA DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ATIVIDADE COMERCIAL HABITUAL. ÔNUS DA PROVA E ÔNUS DE PRODUZIR PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal pela prática do delito do art. 180, § 1º, do CP.

2. Alegação de questão exclusivamente de direito quanto à subsunção da conduta ao "dever saber" do art. 180, § 1º, ou à culpa do § 3º, em razão de checagem de IMEI; tese de incompatibilidade de "inversão do ônus da prova" com o art. 156 do CPP e o art. 5º, LVII, da Constituição; pedido de desclassificação para conduta culposa.

3. Órgãos ministeriais manifestam-se pelo desprovimento. Instâncias ordinárias reconhecem materialidade e autoria com base em provas produzidas sob contraditório, salientando a atividade comercial habitual (15 anos no ramo), aquisição de aparelho sem nota fiscal e sem identificação do fornecedor, e a insuficiência de consulta de IMEI.

II. Questões em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem acerca do elemento subjetivo do tipo, é possível o reexame do conjunto probatório em recurso especial para desclassificar a conduta para a modalidade culposa.

5. Outra questão está em saber se houve indevida inversão do ônus da prova, em afronta ao art. 156 do CPP e ao princípio da presunção de inocência, quando afirmada a incumbência defensiva de demonstrar origem lícita do bem ou conduta culposa, e se a consulta de IMEI em aplicativo privado se mostra providência idônea para afastar o elemento normativo "dever saber" do art. 180, § 1º, do CP.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA59864815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b532b2e1-bd1f-4e96-80fb-458a0cf6f975

6. A pretensão recursal demanda o reexame de premissas fáticas quanto ao dolo, ao "dever saber" e à ciência da origem criminosa, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ em sede de recurso especial.

7. O conjunto probatório demonstrou atividade comercial habitual, aquisição e revenda de aparelho sem nota fiscal e sem identificação do fornecedor, circunstâncias suficientes para a conclusão de que, no mínimo, houve dolo eventual, preenchendo o elemento normativo do tipo imputado.

8. A consulta de IMEI em aplicativo sem caráter oficial e sem garantia de atualização em tempo real não substitui a exigência de documentação fiscal e a verificação da procedência, não se mostrando diligência exculpatória, até porque consiste em prática usual a não realização de restrição imediata do IMEI do celular, a fim de possibilitar sua localização quando o aparelho for novamente ligado, como ocorreu.

9. Não há inversão do ônus da prova: à acusação incumbe o ônus da prova do fato e de suas elementares; à defesa incumbe o ônus de produzir prova de origem lícita do bem ou de conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP, sem afronta ao art. 5º, LVII, da CF.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59864815 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: b532b2e1-bd1f-4e96-80fb-458a0cf6f975

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207228 - BA (2026/0101381-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	KLEBER LACERDA DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ATIVIDADE COMERCIAL HABITUAL. ÔNUS DA PROVA E ÔNUS DE PRODUZIR PROVA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial em ação penal pela prática do delito do art. 180, § 1º, do CP.

2. Alegação de questão exclusivamente de direito quanto à subsunção da conduta ao "dever saber" do art. 180, § 1º, ou à culpa do § 3º, em razão de checagem de IMEI; tese de incompatibilidade de "inversão do ônus da prova" com o art. 156 do CPP e o art. 5º, LVII, da Constituição; pedido de desclassificação para conduta culposa.

3. Órgãos ministeriais manifestam-se pelo desprovimento. Instâncias ordinárias reconhecem materialidade e autoria com base em provas produzidas sob contraditório, salientando a atividade comercial habitual (15 anos no ramo), aquisição de aparelho sem nota fiscal e sem identificação do fornecedor, e a insuficiência de consulta de IMEI.

II. Questões em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, diante das premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem acerca do elemento subjetivo do tipo, é possível o reexame do conjunto probatório em recurso especial para desclassificar a conduta para a modalidade culposa.

5. Outra questão está em saber se houve indevida inversão do ônus da prova, em afronta ao art. 156 do CPP e ao princípio da presunção de inocência, quando afirmada a incumbência defensiva de demonstrar origem lícita do bem ou conduta culposa, e se a consulta de IMEI em aplicativo privado se mostra providência idônea para afastar o elemento normativo "dever saber" do art. 180, § 1º, do CP.

III. Razões de decidir

6. A pretensão recursal demanda o reexame de premissas fáticas quanto ao dolo, ao "dever saber" e à ciência da origem

Documento eletrônico VDA59864817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:41
Código de Controle do Documento: 55ce01e5-38a5-42ca-8c2c-805ea2749979

criminosa, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ em sede de recurso especial.

7. O conjunto probatório demonstrou atividade comercial habitual, aquisição e revenda de aparelho sem nota fiscal e sem identificação do fornecedor, circunstâncias suficientes para a conclusão de que, no mínimo, houve dolo eventual, preenchendo o elemento normativo do tipo imputado.

8. A consulta de IMEI em aplicativo sem caráter oficial e sem garantia de atualização em tempo real não substitui a exigência de documentação fiscal e a verificação da procedência, não se mostrando diligência exculpatória, até porque consiste em prática usual a não realização de restrição imediata do IMEI do celular, a fim de possibilitar sua localização quando o aparelho for novamente ligado, como ocorreu.

9. Não há inversão do ônus da prova: à acusação incumbe o ônus da prova do fato e de suas elementares; à defesa incumbe o ônus de produzir prova de origem lícita do bem ou de conduta culposa, nos termos do art. 156 do CPP, sem afronta ao art. 5º, LVII, da CF.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por KLEBER LACERDA DA COSTA FILHO contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante aduz, primeiramente, que a questão é puramente de direito: "a conduta do comerciante que adquire aparelho de cliente, mas que toma a cautela de realizar consulta ao banco de dados nacional de IMEI para certificar-se de que não é produto de crime, amolda-se ao dolo eventual ("dever saber" do art. 180, § 1º) ou à culpa decorrente da negligência de não exigir nota fiscal (art. 180, § 3º)?" (fls. 452-453).

Sustenta a incompatibilidade da inversão do ônus da prova com o disposto no art. 156 do Código de Processo Penal e com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição).

Requer, por fim, a desclassificação para a conduta culposa devido à alegada "checagem de IMEI".

A impugnação foi apresentada. O Ministério Público do Estado da Bahia assevera que o comportamento negligente e reiterado do acusado, ao adquirir produtos sem nota ou procedência verificada, demonstra no mínimo o dolo eventual.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

O agravante foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 180, § 1º, do Código Penal (receptação qualificada pelo exercício de atividade comercial).

Documento eletrônico VDA59864817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:41
Código de Controle do Documento: 55ce01e5-38a5-42ca-8c2c-805ea2749979

A materialidade, a autoria e o pleito desclassificatório foram assim decididos pelo Tribunal de origem (fls. 334-338):

> A materialidade e a autoria delitivas estão demonstradas pelo conjunto probatório apresentado nos autos: inquérito policial instaurado no Estado de São Paulo para apurar o furto do aparelho celular (id. 87740186, fls. 1/35); auto de exibição e entrega (id. 87740186, fl. 7), termo de declarações da vítima Guilherme Cavanazi Toalhares (id. 87740186, fl. 8), informe da operadora Claro, evidenciando o titular da linha vinculada ao aparelho celular - objeto de furto anterior -, registrada em nome de Jailton Sousa Gomes Braz (id. 87740186, fl. 17); termo de declarações prestadas por Jailton Sousa Gomes Braz, perante a autoridade policial, em Feira de Santana (id. 87740186, fl. 18); interrogatório do denunciado, Kleber Lacerda da Costa Filho, prestado à autoridade policial, em Feira de Santana (id. 87740186, fl. 24/25); auto de avaliação indireta, atribuindo ao bem o valor de R$ 1.000,00 (id. 87740186, fl. 33), e pela prova oral colhida em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não ensejando dúvida acerca da autoria, em relação ao delito imputado ao Apelante.
>
> Na situação em exame, está evidenciado que o aparelho celular da marca Samsung, modelo A8, IMEI 355.041.091.184.973 - objeto do crime em apuração –, apreendido em poder de Jailton Sousa Gomes Braz, foi vendido pelo apelante, Kleber Lacerda da Costa Filho, tratando-se de produto de delito antecedente, o que restou fartamente comprovado nos autos.
>
> [...]
>
> O Apelante não foi ouvido em Juízo, porquanto declarado revel (id. 87740587), mas em sede policial assumiu ter vendido o aparelho celular à pessoa de Jailton, negando, entretanto, ter conhecimento de que se tratava de objeto de origem ilícita:
>
> [...]
>
> Da leitura do art. 180, § 1º, do CP, extrai-se que a elementar consiste na prática de uma das ações do núcleo do tipo (adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar), em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime.
>
> Para que se configure a modalidade qualificada, há a exigência legal de que a prática de um dos verbos nucleares ocorra no exercício de atividade comercial ou industrial habitual, como no caso concreto, em que o Apelante, experiente em venda de celulares há mais de 15 anos e dono de loja de telefonia, de forma livre e consciente, adquiriu o aparelho celular - sem nota fiscal - de um desconhecido e o vendeu posteriormente.
>
> Ressalte-se que a mera alegação de desconhecimento do caráter ilícito do bem receptado não é suficiente para afastar a incidência do tipo. Nesse sentido, destacou a Sentenciante:
>
> > "(...) O réu é comerciante habitual no ramo de telefonia móvel, tendo ele próprio afirmado atuar na área há mais de 15 anos, em loja física. Admitiu que realiza transações sem exigir nota fiscal, não registra entradas e saídas de mercadorias, tampouco adota diligências mínimas para averiguar a origem dos produtos.
> >
> > O simples uso de aplicativo de checagem de IMEI não substitui a exigência de documentação fiscal ou de identificação do fornecedor, especialmente tratando-se de bem de fácil subtração e alto valor comercial, como celulares.

Documento eletrônico VDA59864817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:41
Código de Controle do Documento: 55ce01e5-38a5-42ca-8c2c-805ea2749979

> O comportamento negligente e reiterado do acusado, ao adquirir produtos sem nota ou procedência verificada, demonstra no mínimo o dolo eventual, preenchendo o elemento normativo 'dever saber' (...)" (id. 87740599).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, observadas as elementares de ordem objetiva da infração em análise, cabe à defesa comprovar a ausência do elemento subjetivo, nos termos do art. 156, *caput*, do Código de Processo Penal, *mutatis mutandis*: AgRg no HC 984097/MS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 06/05/2025; DJEN 12/05/2025; REsp 2034905/CE, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 24/06/2025; DJEN 30/06/2025.

No caso concreto, como visto, embora o bem não tenha sido apreendido diretamente em posse do Apelante, o acervo probatório restou cristalino no sentido de que foi ele quem, no exercício de atividade comercial habitual (compra e venda de aparelhos de telefonia, com destaque para a informação de que a transação se deu em loja física), adquiriu o bem objeto de furto antecedente e o revendeu à pessoa de Jailton.

E, repita-se: o argumento de que pesquisou o IMEI do aparelho celular, no momento da transação com o cliente desconhecido, e que o telefone não apresentava restrição, por si só, não se revela justificativa inequívoca de que ignorava a origem daquela mercadoria.

Com efeito, não é crível que uma pessoa, no âmbito sua atividade econômica, adquira um bem de fácil circulação, como é o caso de aparelhos celulares, sem verificar a regularidade do produto, sobretudo quando o vendedor é pessoa desconhecida. Na espécie, as circunstâncias que envolveram a aquisição do aparelho celular para revender em sua loja são suficientes para demonstrar que o Apelante tinha conhecimento da sua origem ilícita.

Salienta-se que é permitido ao julgador a análise concatenada de toda a prova produzida no processo, à luz do disposto no art. 155 do CPP, sendo-lhe defeso o exercício do juízo condenatório baseado, isoladamente, em provas inquisitoriais, *ex vi*: STJ, AgRg no AREsp 2462905/TO, da Quinta Turma. Rel. Ministro Messod Azulay Neto, j. 06/02/2024, DJe 15/02/2024; AgRg no HC 785940/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 10/10/2023; DJe 18/10/2023.

Na hipótese dos autos, o Juízo *a quo* se valeu primordialmente da apreciação das provas judicializadas, com especial destaque para as declarações da vítima do furto ocorrido em São Paulo, Guilherme Cavazani Toalhares, da testemunha Jailton Sousa Gomes Braz, que indicou ter adquirido o bem junto à loja do apelante, provas colhidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa que guardam sintonia com os elementos de investigação e com o interrogatório do apelante, realizado em sede policial. Não se trata de condenação baseada exclusivamente na confissão extrajudicial do réu, não havendo que falar em violação ao art. 155, do CPP.

Para afastar as premissas fáticas estabelecidas no acórdão recorrido, faz-se necessário o reexame do conjunto fático-probatório, uma vez que a pretensão recursal demanda novo escrutínio das provas produzidas nos autos, com o objetivo de modificar a conclusão fática firmada pelo Tribunal de origem. Tal providência encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

A esse respeito:

Documento eletrônico VDA59864817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:41
Código de Controle do Documento: 55ce01e5-38a5-42ca-8c2c-805ea2749979

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> [...]
> 6. A revisão, em âmbito de recurso especial, das premissas fáticas quanto ao dolo, à ciência da origem criminosa e à adulteração de sinal identificador implica sensível incursão no acervo fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.
> [...]
> (AgRg no AREsp n. 3.205.804/SP, relatora Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Quanto ao argumento de que foram tomadas as cautelas necessárias na compra do telefone, transcreve-se o seguinte trecho do interrogatório policial: "Que nunca solicitava a nota, apenas consultava o *e-mail* em um aplicativo de nome *check list*, e estava sem restrição" (fl. 242).

Ora, ao contrário do que se alega, não se trata de cadastro oficial, mas de aplicativo privado disponível na *internet*, sem indicação de atualização em tempo real, circunstância que reduz a confiabilidade da informação nele constante.

Aliás, extrai-se dos autos orientação difundida em delegacias no sentido de que as vítimas de furto/roubo não realizem a restrição do IMEI do celular, a fim de possibilitar sua localização quando o aparelho for novamente ligado, como ocorreu.

Assim, mostra-se acertada a conclusão das instâncias ordinárias de que o simples uso de aplicativo de checagem não substitui a exigência de documentação fiscal ou de identificação do fornecedor.

Por fim, é uníssona a jurisprudência no sentido de que "'no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do acusado, **cabe à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa**, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, **sem que se possa falar em inversão do ônus da prova**' (AgRg no AREsp 979.486/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21/3/2018)" (AgRg no HC n. 944.894/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025).

Nesse contexto, recorre-se à doutrina para afastar a tese defensiva de que teria ocorrido flagrante inversão do ônus da prova, com fundamento na refinada distinção estabelecida pelo autor entre ônus da prova e ônus de produzir a prova:

> **Todo o ônus da prova da imputação recai sobre a acusação**. [...] A regra, porém, exige refinamento, e aqui presta serviço a distinção anglo-saxã que Ferrer Beltrán incorpora à análise: uma coisa é o *burden of proof*, **o ônus da prova em sentido próprio**, que determina qual das partes se verá prejudicada pela falta de prova – quem perde o processo se o *standard* aplicável não for satisfeito; outra coisa é o *burden of producing evidence*, **o ônus de produzir prova**, que rege qual das partes deve trazer ao processo todas ou algumas provas. Os dois sentidos não precisam favorecer a mesma parte: é perfeitamente possível que o ônus da prova recaia sobre a acusação e que, ao mesmo tempo, recaia sobre a defesa o encargo de produzir determinada prova, porque lhe é mais fácil trazê-la ou porque os elementos estão em seu poder. No processo penal, o

Documento eletrônico VDA59864817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:41
Código de Controle do Documento: 55ce01e5-38a5-42ca-8c2c-805ea2749979

ônus da prova – no primeiro sentido – recai integralmente sobre a acusação, e essa distribuição é inegociável; o ônus de produzir prova, no segundo sentido, distribui-se conforme a dinâmica da atividade probatória. A distinção desfaz um equívoco corrente na jurisprudência. Afirma-se, em julgados sobre a receptação de aparelho celular ou de veículo automotor, que se "inverte o ônus da prova" para que o acusado comprove a aquisição lícita do bem. O uso da expressão é errado. Não há inversão alguma. **O Ministério Público desincumbe-se do ônus de provar o fato imputado e os elementos que o integram: demonstrada a posse de aparelho com registro de roubo ou furto, está provada a posse de coisa que se sabia produto de crime, e a prova do dolo se faz pela apreciação das circunstâncias do fato – a habilitação do aparelho pelo particular pressupõe a afirmação de aquisição regular, assim como a condução de veículo pressupõe a regularidade cadastral e documental que o Código de Trânsito disciplina. O que incumbe ao acusado, a partir daí, é o ônus de produzir prova – de ir adiante, no que a tradição norte-americana designa como *going forward* – trazendo minimamente os elementos que o levaram a crer na origem lícita do bem, como a alegação de erro de tipo que afaste o dolo** [...] (ANTONIO HENRIQUE GRACIANO SUXBERGER, Processo Penal Acusatório, Editora JusPodivm, 2026, págs. 276-277, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59864817 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 09/09/2026 12:53:41
Código de Controle do Documento: 55ce01e5-38a5-42ca-8c2c-805ea2749979

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0101381-6

AgRg no AREsp 3.207.228 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07010399520218050080 7010399520218050080

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	KLEBER LACERDA DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	KLEBER LACERDA DA COSTA FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59847218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:20:30
Código de Controle do Documento: 5E1C5BFC-1C38-4D76-B7F8-8362F97C8AEB